



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 322ª
Decisão da CEEE	Nº 272/2017	
Referência	Processo nº 1073202/2017	
Interessado	JAILSON FERREIRA DE ARAUJO – ME – (LINKNET)	

EMENTA: Deferimento da solicitação de Registro da empresa **JAILSON FERREIRA DE ARAUJO – ME – (LINKNET)**, que apresenta como Responsável o Téc. em Eletrônica Janemere Barbosa Ferreira Calixto.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 322ª, apreciando o processo nº 1073202/2017, em que versa o presente processo sobre requerimento de registro no CREA-PB, da firma **JAILSON FERREIRA DE ARAUJO – ME – (LINKNET)**, estabelecida na Rua Renata do Nascimento Cruz, 299 – Letra C – Serrotão, Campina Grande/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 11.035.843/0001-40, indicando como Responsável Técnico a Téc. Eletrôn. JANEMERE BARBOSA FERREIRA CALIXTO, CREA - PB nº 160002259-6, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, respeitando os limites de sua formação e com horário de trabalho de 18h00min as 22h00min (segunda a sexta-feira – ART PB20170143788), e; **considerando** o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, segundo o qual: “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “Art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Seção de Registro de Pessoa Jurídica e Assessoria Técnica deste Conselho, verificado que a mesma atende o que preceitua a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, **DECIDIU**, aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, ao registro da Firma JAILSON FERREIRA DE ARAUJO – ME no âmbito deste Conselho, tendo como Responsável Técnico o Téc. Eletrôn. JANEMERE BARBOSA FERREIRA CALIXTO, CREA - PB nº 160002259-6, para desenvolver atividades do objetivo social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais conforme a LEI 5524/68. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (SENGE), o Antônio dos Santos Dália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campina Grande, 03 de outubro de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)